



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER N. 328/2022/PGM

Redenção (PA), 28 de julho de 2022.

ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
REFERÊNCIA: Mem. 487/2022/Depto. De Licitação
REQUERENTE: Departamento de Licitação
ASSUNTO: Parecer jurídico para aprovação de minuta de edital e seus anexos
PROCURADOR: Douglas Gabriel Domingues Neto

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO
153/2022. TOMADA DE PREÇOS 021/2022.
CONVÊNIO 125/2022/SETRAN. RESTAURAÇÃO
DA ESTRADA VICINAL “SARIEMA”.
APROVAÇÃO CONDICIONAL DAS MINUTAS.

1. RELATÓRIO

Em 26/4/22, o Município requereu celebração de convênio com o governo do Estado por meio da SETRAN para recuperação da estrada vicinal Sariema (Redenção à divisa com Santa Maria das Barreiras).

Em 24/6/22, o Município celebrou o Convênio 125/2022/SETRAN, como consta no DOE 35.022, p. 31.

A Secretária de Administração solicitou abertura do processo licitatório.

Em 19/7/2022, a Procuradoria recebeu o Mem. 487/2022/DEPTO. DE LICITAÇÃO, solicitando parecer sobre o edital do processo licitatório n. 153/2022, tomada de preços n. 021/2022, a ser julgado pelo menor preço global.

Constam 13 anexos ao edital, item 41:

- I. Minuta de contrato
- II. Carta de apresentação
- III. Declaração de inexistência de fatos impeditivos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

- IV. Declaração de que não emprega menor de idade salvo na condição de aprendiz
- V. Modelo de declaração de pleno conhecimento do edital e de seus anexos
- VI. Apresentação da proposta
- VII. Placa de sinalização da obra
- VIII. Declaração de enquadramento como ME ou EPP
- IX. Declaração de veracidade das informações e autenticidades dos documentos apresentados
- X. Declaração de não vínculo com órgão público (pessoa física)
- XI. Declaração de vistoria (Facultativa)
- XII. Declaração de não vistoria ao local da obra
- XIII. Declaração de não parentesco

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata a Lei 8.666/93, art. 38, par., é restrito à parte jurídica e formal do instrumento, pois não abrange sua parte técnica (TOLOSA FILHO, Benedito de. **Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93.** Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119). Portanto, não é ato de gestão, mas, aferição técnico-jurídica restrita à análise dos aspectos de legalidade nos termos da Lei 8.666/93, art. 38, VI e par. Então, o parecer não julga as razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Por isso, a manifestação da Procuradoria toma por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Conforme o princípio da presunção de veracidade, as informações técnicas são tomadas como dotadas de verossimilhanças, pois a Procuradoria Jurídica não possui o dever, os meios, nem a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Enfim, a presente manifestação é posição meramente opinativa sobre a licitação em questão, o parecer jurídico visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração.

Assim, sigamos com a análise e fundamentação jurídica.

2.2. MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO

A Constituição da República obrigou os entes federativos a licitação como meio privilegiado da celebração de contratos com o Poder Público (art. 37, XXI) e reservou à União a competência legislativa sobre suas modalidades (art. 22, XXVII), que a exerceu na Lei 8.666/93, instituindo a modalidade de tomada de preço, que, porém, será revogada no próximo ano pela Lei 14.133/21, art. 193, II, mas, até lá, a Lei 8.666/93 pode continuar sendo aplicada por disposição da lei nova, art. 191.

Então, como a Lei 8.666/93 foi eleita a regente do procedimento licitatório em exame no edital, item 2, a tomada de preços ainda pode ser adotada. Contudo, seu valor máximo deve ser R\$ 3.300,00 (três milhões e trezentos mil reais) para obras e serviços de engenharia ou R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais) para demais compras e serviços (Lei 8.666/93, art. 23, I e II, c.c. DF 9.412/2018, art. 1º, I, b, e II, b). Ora, a licitação sob exame tem valor orçado de R\$ 1.430.481,43 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos) nos termos do item 21.3 do edital. Logo, para poder empregar a modalidade tomada de preços seu objeto tem de ser uma obra ou serviço de engenharia, o que é evidente, pois se trata da recuperação de rodovia.

O tipo de licitação adotado foi o menor preço global (edital, item 15.1).

2.3. EDITAL

Com base na Lei 8.666/93, art. 40, estão presentes em conformidade com a Lei 8.666/93 os itens seguintes.

1. Objeto da licitação (art. 40, I). O edital descreve o objeto da licitação no item 3.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

2. Prazos e condições para assinatura e execução do contrato e entrega do objeto.

O edital possui prazo e condições para assinatura do contrato (n. 22); para execução do contrato (nn. 23 e 26-29); para entrega do objeto da licitação (n. 30).

3. Sanções para inadimplemento (art. 40, III). As sanções estão previstas no item sobre penalidades (n. 35).

4. Condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas (art. 40, VI). O edital descreve suficientemente as condições para participação na licitação e a forma de apresentação das propostas (n. 4 e ss.).

5. Critério para julgamento (art. 40, VII). O edital determina que o critério de julgamento é o do menor preço global (item 17).

6. Comunicação à distância (art. 40, VIII) Os locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto estão previstos no item 1.4.

7. Compensação financeira (art. 40, XIV, d) O edital estabelece compensação financeira no item 22.6.

8. Seguro (art. 40, XIV, e). O edital permite opção por seguro-garantia no item 22.1.2; e responsabiliza a contratada por seguro de acidente (25.2.1,b) (art. 40, XIV, e).

9. Instruções e normas para os recursos (art. 40, XV). As instruções e normas para os recursos estão esparsas no edital pelo menos nos itens 5.15 e 19.

Entretanto, é necessário incluir no edital o seguinte.

1. Preâmbulo (art. 40, caput). É necessário incluir o regime de execução da obra no preâmbulo.

2. Local para exame e aquisição do projeto básico (art. 40, IV). Assim como o edital enviado à procuradoria não tem projeto básico anexado, tampouco existe disposição sobre onde pode ser encontrado e adquirido ao contrário do que obriga a Lei 8.666/93, art. 40, IV. Se é no Portal do TCM, deve constar no Edital.

3. Critério de aceitabilidade dos preços (art. 40, X). O edital não indica o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global (Lei 8.666/93, art. 40, X) no item sobre preço (n. 12).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

O edital (n. 12.1.1) proíbe a alteração dos quantitativos indicados nas planilhas de orçamento do município, porém as planilhas não integram o edital em anexo. No plano de trabalho existem planilhas, mas o plano de trabalho não integra os anexos do edital. Por isso, é preciso anexar as planilhas indicadas no item 12.1.1 e, se essas planilhas são as integrantes do plano de trabalho, o plano de trabalho deve integrar o edital e o item 12.1.1 deve remeter ao plano de trabalho e às planilhas integrantes dele.

Em seguida, o edital isenta o município da obrigação de execução e de pagamento dos quantitativos da planilha de orçamento sob a justificativa de que são meras estimativas (12.1.2). Entretanto, a Lei 8.666/93, art. 40, X proíbe que o critério de aceitabilidade dos preços seja estabelecido com base em critérios estatísticos e com base em faixas de variação. Além disso, pode ser estabelecido um valor máximo, mas, não, um valor mínimo. Então, se se trata de mera estimativa, isso dá a entender que a proposta do licitante pode ser inferior aos quantitativos da planilha de orçamento. Contudo, a Lei, art. 40, X, proíbe preço mínimo. Portanto, o item 12.1.2 do edital desobedece a Lei.

4. *Critério de reajuste (art. 40, XI)*. O edital não estabelece critério de reajuste. O critério de reajuste é distinto da compensação financeira (art. 40, XIV, d), esta sim prevista no edital, n. 22.6, pois a hipótese normativa da compensação financeira é o inadimplemento do contratado por culpa exclusiva da Administração, ao passo que a hipótese normativa do critério de reajuste é a data-base estabelecida em contrato para recomposição dos valores acertados e preservação do valor real das parcelas ajustadas.

5. *Limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços (art. 40, XIII)*. A Lei de Licitações determina que o edital indique os limites de instalação e mobilização em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas, porém esses limites não estão previstos de modo explícito no edital.

6. *Condições de pagamento (art. 40, XIV)*. O item 32.1 do edital se refere ao cronograma físico-financeiro integrante do plano de trabalho, porém, como dito, o plano de trabalho não consta como anexo do edital.

A Lei 8.666/93 (art. 40, XIV, a) determina que o prazo de pagamento deve ser de trinta dias com termo inicial na data final do período de adimplemento de cada parcela, mas essa disposição não parece ter sido obedecida pelo edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

O cronograma de desembolso máximo por período consta do cronograma físico-financeiro, mas não, do edital (art. 40, XIV, b).

O edital não estabelece critério de atualização financeira (art. 40, XIV, c). O critério de atualização financeira tampouco se confunde com o critério de reajuste exigido no art. 40, XI, pois o critério de reajuste determina quando os valores vão ser reajustados, enquanto o critério de atualização financeira é o índice com que se atualiza o valor da parcelas

7. Condições de recebimento do objeto da licitação (art. 40, XVI).

As condições para recebimento do objeto da licitação estão no item 30.

O recebimento provisório está disciplinado no item 30.1. Para que fique em conformidade com a Lei 8.666/93, art. 73, I, a, deve-se corrigir onde se lê “assinado pelo município de Redenção” por assinado “pelo responsável por acompanhamento e fiscalização”. O prazo de dez dias úteis da comunicação do contratado está de acordo com a disposição citada, pois a lei faculta à Administração prazo máximo de quinze dias.

Juridicamente, o item 30.2 parece obedecer à Lei 8.666/93, art. 40, XVI.

2.4. ANEXOS DO EDITAL

Quanto aos anexos, a Lei 8.666/93 exige os seguintes anexos:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

O edital enviado à procuradoria não possui projeto básico, nem executivo (art. 40, §2º, I), mas um plano de trabalho em cujo corpo se refere a si mesmo como projeto básico.

O edital enviado não tem orçamento em anexo. Além disso, os orçamentos constantes do plano de trabalho não apresentam preços unitários.

A minuta do contrato está anexada ao edital e será analisada a seguir.

O edital não tem anexo com especificações complementares, nem normas de execução.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

2.5. MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato será analisada com base na Lei 8.666/93, art. 54 e ss., especialmente, arts. 55, 57, § 3º, 61 e 72.

Posto isso, com base nos artigos citados, devem ser incluídos na minuta do contrato:

1. A sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (art. 61);
2. O regime de execução do contrato (art. 61);
3. Os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (art. 55, III);
4. Os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III);
5. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (art. 55, IV);
6. A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor (art. 55, XI);
7. A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII).

Seguindo a análise, constata-se no contrato:

1. Nomes das partes e os de seus representantes no preâmbulo (art. 61, caput).
2. O ato que autorizou a lavratura na cl. 1 (art. 61, caput), porém, **na lavratura definitiva do contrato, é necessário especificar o ato.**
3. O número do processo da licitação, na cl. 1 (art. 61, caput).
4. A finalidade do contrato (art. 61), ou o objeto e seus elementos característicos (art. 55, I), na cláusula 2.
5. O prazo de vigência, exigido no art. 57, § 3º, na cl. 5;
6. O preço, exigido no art. 55, III, na cl. 3;
7. As condições de pagamento, exigidas no art. 55, III, na cl. 4, devem obedecer o art. 40, XIV. Portanto, as observações feitas quando da análise do contrato



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

devem ser consideradas na redação da cláusula das condições de pagamento também;

8. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, exigidos no art. 55, V, está na cl. 7, porém é necessário especificar a categoria econômica nos termos da Lei 8.666/93, art. 55, V, c.c. Lei 4.320/64, art. 12;
9. Os direitos e responsabilidades, exigidos no art. 55, VII, das partes estão na cl. 8, porém é necessário incluir a obrigação de o contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, como mencionado acima;
10. As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, foram exigidas no edital, n. 16.2.1, 23, etc., por isso, constam na cl. 9 do contrato, de acordo com o art. 55, VI;
11. As penalidades cabíveis, exigidas no art. 55, VII, constam da cl. 11;
12. Os valores das multas, exigidas no art. 55, VII, também constam da cl. 11;
13. A proibição de subcontratação, permitida no art. 72, consta da cl. 14;
14. Os casos de rescisão, exigidos no art. 55, VIII, constam da cl. 15;
15. O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, exigido no art. 66, IX, está na cl. 15, par.;
16. A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, exigida no art. 55, XII, está na cl. 18;
17. A cláusula de foro está na cl. 19, que está incorretamente numerada como cl. 9.

Por fim, a cláusula 16, que trata do distrato do contrato, é desnecessária na minuta, porque a minuta é de contrato, e não, de distrato.

Ante o exposto, é necessário incluir as disposições faltantes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, condiciono a aprovação do edital ao suprimento das lacunas listadas no corpo da fundamentação para que fique de acordo com a Lei 8.666/93, especialmente os arts. 40, *caput* e incisos IV, X, XI, XII, XIII, XIV, a-c, e XVI; §2º, *caput* e incisos I-V; 55, *caput* e incisos III, IV, XI e XIII; e art. 61.

Além disso, o processo administrativo deve ser remetido ao Controle Interno, para apreciação e aprovação pela Controladoria Geral na pessoa do Sr. Sérgio Tavares, que opinará quanto à real necessidade deste processo administrativo, com a análise dos fatos e da documentação probante, tudo em observância aos princípios inerentes à Administração Pública, principalmente da continuidade que urge da necessidade de se licitar o objeto apresentado, além de outros princípios basilares das licitações e dos contratos administrativos.

Redenção (PA), 28 de julho de 2022.

Douglas Gabriel Domingues Neto
PROCURADOR JURÍDICO
PORT. 221/2022/GPM